



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1064723-12.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUANA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**mantiveram a sentença em sede do reexame necessário, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1064723-12.2024.8.26.0053

Voto nº 46.325

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Proc. 1064723-12.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Partes: Luana Martins dos Santos Rodrigues; INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NOS MEMBROS SUPERIORES -
LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL
RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.**

“Reconhecido tecnicamente que as lesões que acometem os membros superiores da autora guardam liame com a atividade profissional desempenhada e efetivamente restringem a sua capacidade de trabalho de modo parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente com início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

**Sentença mantida em sede do reexame necessário
com observação.**

Trata-se de ação acidentária movida por Luana Martins dos Santos Rodrigues contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional na empresa que menciona, tornou-se portadora de lesões nos membros superiores com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 41/47).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1064723-12.2024.8.26.0053

Voto nº 46.325

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença pago no âmbito administrativo, 20/08/2024 (página 65), mais abono anual, além de salários periciais, despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação com observância da regra do artigo 85, §4º, do Código de Processo Civil. Consignou-se ser devida a conversão dos auxílios-doença previdenciários, pagos administrativamente, nos homônimos acidentários e fixou os parâmetros para apuração dos valores em atraso (páginas 87/91).

O INSS manifestou expressa concordância com o desfecho dado à demanda (páginas 94/95).

Vieram os autos a esta Instância para o reexame necessário.

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade de trabalho em razão de lesões nos membros superiores, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1064723-12.2024.8.26.0053

Voto nº 46.325

Submetida à perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, ser ela portadora de alterações clínico funcionais em seus polegares, com diminuição da força e da mobilidade, e alteração parcial na destreza manual, na pinça e na preensão de ambas as mãos, assegurando o *Expert* que tais alterações acarretam prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que obstem o exercício de sua função habitual e outras com alta demanda manual, devendo ser readaptada para atividades mais leves, com menor demanda de dedos das mãos e mãos, não devendo mais trabalhar como caixa de supermercado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 41/47).

O liame ocupacional das lesões restou configurado no caso vertente, seja pelo reconhecimento pela empregadora com a emissão da CAT, seja pelo reconhecimento do laudo médico-pericial embasado nas características da atividade laboral desempenhada, atuando o trabalho, na hipótese, como fator concausal, seja pelo reconhecimento pelo INSS com a concessão administrativa de auxílio-doença acidentário (ver páginas 10/13, 46 e 65/78).

Nesse contexto, face à segura conclusão médica não impugnada por nenhuma outra prova técnica, de rigor a concessão do auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (20/08/2024 - página 65), conforme definido pelo julgado singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1064723-12.2024.8.26.0053

Voto nº 46.325

O auxílio-acidente terá como base de cálculo o salário-benefício que norteou o pagamento do auxílio-doença e os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic conforme disciplina do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, respeitada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos com a observação supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator